



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.003883/2008-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.590 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2018  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

**COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.** Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Renato Vieira de Avila (Suplente convocado), Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de piso, por bem descrever os fatos:

Trata-se de Declarações de Compensação (Dcomp), cujo crédito provém de decisão judicial transitada em julgado.

A contribuinte obteve judicialmente o direito de afastar a aplicação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep contida na Lei nº 9.718, de 1998, ou seja, de recolher a contribuição com base no faturamento, com a exclusão das demais receitas.

Sendo assim, apresentou DComp cujo crédito seria a contribuição recolhida sobre as demais receitas, relativo ao período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002.

Dando prosseguimento ao processo, a DRF/Osasco-SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 951/956, não homologou as compensações.

A decisão da autoridade *a quo* foi baseada no fato de que a ação judicial impetrada pela requerente tratava-se de mandado de segurança preventivo com o objetivo de recolher a contribuição sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718, de 1998.

Como teve êxito nesse objetivo e nada foi mencionado na ação sobre restituição ou compensação, tampouco foram acostados os Darf's no processo judicial, a DRF intimou a interessada a demonstrar a base de cálculo utilizada para apurar a contribuição.

De acordo com as DIPJ apresentadas pela manifestante, a autoridade *a quo* concluiu que ela recolheu o PIS com base somente no faturamento. Assim, indeferiu o pleito por ausência de crédito.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 960/971), alegando, em resumo, que está em dificuldade para obter a documentação comprobatória da base de cálculo da contribuição, porquanto, em razão de cisão ocorrida, a documentação ficou em poder da antiga matriz.

Assim, apresenta “comprovação dos Darf devidamente registrados e processados” e cópias das Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) “relativo ao PIS compensado no período de 02/1999 a 12/2002”.

Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório obtido em função de decisão judicial transitada em julgado.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, no acórdão nº 14-57.052, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Em recurso voluntário, a empresa reitera os termos de sua impugnação, em especial:

1) A evidente tributação de receitas diferentes do faturamento: como exemplo, basta somar os valores que serviram de base de cálculo do PIS devida em cada mês de 1999, informados na Ficha 32A da DIPJ 2000 e comparar com a soma do total das receitas de vendas de mercadorias e serviços, informadas na Ficha 7A da DIPJ 2000.

2) Irrefutável prova de existência do crédito: os DARF comprovam os valores pagos e, mediante simples cálculo aritmético, é possível verificar o que fora pago a maior.

3) Equivocada a não homologação da compensação pleiteada: cabe à autoridade fiscal realizar as inspeções necessárias para obtenção de elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente obteve provimento judicial, em mandado de segurança, para afastar a ampliação da base de cálculo do PIS pelo art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9718/98, declarando que o recolhimento de PIS deve ser sobre o resultado de vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou seja, faturamento. Afastou-se a exigência de PIS sobre a totalidade das receitas auferidas.

Em seguida, efetuou compensações.

Assim, a autoridade fiscal intimou a Recorrente para demonstrar a base de cálculo utilizada para apurar o PIS pago, para a verificação de que os recolhimentos abrangeram receitas mensais que não faziam parte da atividade da empresa, por exemplo receitas financeiras, variações cambiais etc. Por isso, foi-lhe solicitado o seguinte:

*1 – planilha com base de cálculo do PIS, relativa ao valor da **receita bruta mensal**, e o valor das outras receitas mensais que não estão inclusas nessa base de cálculo;*

*2 – cópia da parte do livro razão/balancete que comprove os valores indicados na planilha do item anterior.*

*Observações:*

*1ª) a base de cálculo correta deve ser composta pela receita de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços;*

2ª) obviamente que o total das receitas brutas mensais, bem como das outras receitas auferidas mensalmente pela pessoa jurídica num determinado ano devem corresponder ao valor declarado na DIPJ;

3ª) a receita bruta mensal somada às outras receitas auferidas mensalmente pela pessoa jurídica devem corresponder ao valor do faturamento (base de cálculo inconstitucional), que serviu para definir os valores dos pagamentos da PIS no período de apuração de 28/02/1999 a 30/11/2002;

Em resposta, e-fl. 894, a empresa informou:

*Primeiramente, por oportuno, a empresa esclarece que está em dificuldade na localização dos documentos, vez que passou por uma cisão, sendo que a documentação que comprova o crédito ficou em poder da sua antiga matriz (Limeira), que está diligenciando na localização do livro razão/balancete.*

Para a Recorrente, as DIPJ, as DCTF e os DARF são suficientes para comprovação do crédito a que faz jus.

Entendo que a pretensão da Recorrente não merece acolhida. Explico.

Dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Para comprovar que recolheu o PIS de acordo com a base de cálculo majorada prevista na Lei nº 9.718/98, em primeiro lugar a Recorrente deveria ter apontado quais tipos de receitas a compuseram. É imperioso saber se foram submetidas à tributação receitas diferentes do faturamento, tais como receitas financeiras, variações monetárias ativas e etc.

A Recorrente limitou-se a apresentar uma planilha com uma coluna denominada “Outras Receitas Operacionais”, sem maiores detalhes.

Logo, cabia à empresa apresentar seus livros e documentos fiscais e contábeis, para se verificar o valor do faturamento e das demais receitas. Todavia, não o fez, sequer em sede de recurso voluntário.

As DIPJ, DCTF e os DARF desacompanhados dos livros e documentos fiscais e contábeis, não permitem afirmar que houve recolhimento sobre receitas que não compunham o faturamento da Recorrente. A decisão de piso foi precisa ao aduzir:

*Em relação aos comprovantes de pagamento, estes obviamente não comprovam qualquer indébito, apenas o valor que foi efetivamente recolhido.*

*As DCTF, por sua vez, apenas indicam o valor do débito de determinado período informado pela própria contribuinte, portanto também não dizem nada sobre a base de cálculo da contribuição utilizada pela empresa. Não há como, por meio delas, verificar se há ou não indébito.*

*Por fim, nas DIPJ há a informação da base de cálculo da contribuição, no entanto o valor está contido em uma linha da ficha de apuração do PIS, sob a rubrica “Faturamento/Receita Bruta” de onde são subtraídas as exclusões e isenções.*

*Assim, por meio da DIPJ não há como conhecer quais valores foram informados naquela rubrica, se apenas o faturamento stricto sensu, isto é o relativo a vendas de mercadorias e serviços, ou o faturamento definido pela lei nº 9.718, de 1998, qual seja, toda e qualquer receita auferida pela empresa.*

Regra geral considera-se que o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito:

*CPC/2015*

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*

Logo, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Houve comprovação nos autos de que a empresa foi intimada e reintimada a apresentar os documentos comprobatórios, o que não foi exercido em sua plenitude. Sem o atendimento à fiscalização, não há como comprovar a existência dos créditos pleiteados, porque não foram colocados à disposição do fisco.

No caso, deve-se ainda acrescentar que se trata de pedido de iniciativa do próprio contribuinte, para o qual, necessariamente, o mesmo deve possuir e apresentar as provas correspondentes. Assim, o momento oportuno para apresentação de provas aconteceu quando das intimações apresentadas pela fiscalização à Recorrente, na impugnação ou até mesmo em sede de recurso voluntário.

Não há que se olvidar que as declarações, informações, documentos e registros contábeis elaborados pelos contribuintes somente fazem prova a seu favor perante o Fisco, quanto à existência de direito pretendido, se calcados em documentos fiscais hábeis e idôneos, conforme o disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977: *a escrituração*

---

*mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.*

Assim, não tendo a Recorrente comprovado a legitimidade do crédito pleiteado, não pode transferir o ônus da produção probatória para a fiscalização, alegando que cabia à autoridade a realização de diligências.

Por sua vez, a autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

As diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Assim, não cabe à autoridade diligenciar, de ofício, para promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

Então, restou demonstrado que a interessada se omitiu em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do processo administrativo fiscal. Não o fazendo, acertadamente as compensações não foram homologadas.

Enfim, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora